



## Decisão 00574/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04877/2019-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LAURENI GOMES DA SILVA DE SOUZA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Laurení Gomes da Silva de Souza**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Denir Ferreira de Souza**, a partir de **07/02/2019**, por meio da **Portaria 460/2019** (fl. 23), com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04260/2021-9, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00283/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido no valor de R\$ 2.381,99 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme fl. 26 do evento 2, sendo que a documentação de fls. 2 e 3, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 00283/2022-1, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04260/2021-9, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 19/02/1997 por meio da Portaria 1139-P, de 24/06/1997, a qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-1345/1997 prolatada nos autos do processo TC-02619/1997-6 (fls. 39/41, evento 4).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (07/02/2019, fl. 7, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido à cônjuge do *de cuius*.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 2.381,99, foi fixado conforme o disposto nos art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 e com os últimos proventos do instituidor (fls. 25/26, evento 02).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, fazendo-se possível sua retificação *a posteriori*.

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

## **1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à rubrica dos proventos de aposentadoria**

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal do subsídio do instituidor do benefício.

Embora o valor dos proventos constante do último contracheque do instituidor coincida com o valor do benefício de pensão, ambos com base no valor do subsídio, consta do processo de aposentadoria TC-02619/1997 do falecido, que a fixação dos proventos deu-se por remuneração, composta pelas parcelas “vencimentos”, “adicional por tempo de serviço”, “assiduidade” e “risco de saúde”, as quais não foram indicadas a fundamentação legal, tampouco o período aquisitivo das três ultimas rubricas.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

Registre-se, ainda, a necessidade de constar dos autos o documento comprobatório de opção de recebimento dos proventos na modalidade subsídio, nos termos da Lei Complementar n. 639/2012.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:**

**a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;**

**b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica da remuneração/proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que apresente os documentos hábeis que comprovem a opção de modalidade de recebimento dos proventos/benefício, se remuneração ou subsídio.- g.n.**

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0574/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 460/2019**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Laurení Gomes da Silva de Souza**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Denir Ferreira de Souza**, a partir de **07/02/2019**, sendo o benefício pago no valor de **R\$ 2.381,99** (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, que: a) retifique o ato de pensão por morte indicando todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de pensão, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica da remuneração/proventos, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações

legislativas do respectivo valor, bem como que apresente os documentos hábeis que comprovem a opção de modalidade de recebimento dos proventos/benefício, se remuneração ou subsídio;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 18/02/2022 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**